

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o ilustre Deputado Celso Russomanno, tem por objetivo estabelecer critérios de segurança para os veículos novos utilizados pelas empresas de transporte de valores, bem como criar regras para a renovação gradual da frota dessas empresas, notadamente quanto aos veículos especiais.

Na justificação do projeto, o autor defende que é necessária a potencialização da blindagem dos veículos de transporte de valores, medida que, aliada às melhorias técnicas e operacionais das empresas de segurança privada, contribuiria para enfrentar o constante aperfeiçoamento das táticas e métodos utilizados pelos criminosos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos aspectos relacionados ao transporte. Na seqüência, a Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado deverá manifestar-se também sobre o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania efetuará análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratando-se de um projeto de lei que visa a estabelecer critérios de segurança para os veículos novos utilizados pelas empresas de transporte de valores, bem como criar regras para a renovação gradual da frota de veículos especiais dessas empresas, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos atinentes ao serviço de transporte e à legislação de trânsito, devendo a análise sobre a questão da segurança ser feita no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Assim sendo, julgamos que os dispositivos da proposta que submetem os veículos de segurança às regras do Código de Trânsito Brasileiro estão adequados, como também no que se refere à obtenção, junto ao DENATRAN, do código de marca/modelo/versão e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT. Cabe ressalva, no entanto, à consideração do DENATRAN como órgão do Ministério da Justiça, visto que atualmente esse Departamento está vinculado ao Ministério das Cidades.

Quanto aos órgãos responsáveis pela emissão do certificado de segurança veicular, entendemos que o mais adequado é a remissão aos artigos do Código de Trânsito que regulam o tema, de modo a uniformizar a regulamentação e os órgãos responsáveis por essa emissão.

Quanto à renovação da frota, após a discussão na Comissão de Viação e Transportes, bem como em decorrência de sugestão

recebida do Deputado Carlos Zarattini, achamos por bem reformular nosso parecer inicial, especificamente quanto à forma de renovação e quanto à diferenciação entre os critérios de substituição para os veículos especiais e para os demais veículos das empresas de segurança.

Concordamos que o estabelecimento de uma idade máxima para toda a frota é mais adequada do que a determinação de um percentual fixo de renovação anual, o que poderia penalizar empresas que já tenham renovado sua frota antes da entrada em vigor da nova regra. Ademais, o prazo de 15 anos parece-nos satisfatório para o perfil de uso desses veículos, desde que atendidas as demais normas de segurança. Dessa forma, optamos por apresentar uma segunda emenda ao projeto, de modo a incorporar as idéias citadas.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.018, de 2007, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

redação: Dê-se aos incisos IV e V do art. 5º-A do projeto a seguinte

"Art. 5º-A.

.....
IV – obter junto ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – o código de marca/modelo/versão específico e o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

V – apresentar, conforme o caso, os certificados de segurança veicular de que tratam o § 1º do art. 103 e o art. 106 da Lei nº 9.503, de 1997.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dê-se ao art. 5º-B do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os veículos das empresas de que trata esta Lei deverão ser substituídos após quinze anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos novos devem obedecer às seguintes exigências:

I – atender à regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

II – adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator